



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.258, DE 2020

(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera o art. 175 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir nova causa de aumento de pena, e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art.175 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para acrescentar nova causa de aumento de pena caso a mercadoria vendida seja peça automotiva qualificada, além de ampliar o conceito de “atividade comercial”.

Art. 2º O art.175 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Fraude no comércio”

Art. 175.

§2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do caput, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência.

§3º A pena aumenta-se de um terço se a mercadoria consiste em peça automotiva falsificada.

§4º Alterar em obra que lhe é encomendada a qualidade ou o peso de metal ou substituir, no mesmo caso, pedra verdadeira por falsa ou por outra de menor valor; vender pedra falsa por verdadeira; vender, como precioso, metal de ou outra qualidade:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§5º - É aplicável o disposto no art. 155, § 2º.” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cresce, a cada ano, de forma vertiginosa, o montante de peças automotivas falsificadas que são vendidas em nosso país. A título de exemplo, em novembro do ano passado, a Polícia Civil de Goiás apreendeu mais de 100 mil peças de veículos falsificadas em uma fábrica em Itapuranga, no noroeste de Goiás. A mercadoria irregular foi avaliada em R\$ 5 milhões e era revendida em vários estados do Brasil.

Como consta na reportagem acerca da apreensão, o diretor da Associação Brasileira de Combate à Falsificação, Rodolpho Ramazzini, afirmou que essa foi a maior apreensão de produtos falsificados desse tipo em todo país, em

2019. A entidade foi a responsável por informar à Polícia Civil de Goiás sobre o esquema, após receber uma denúncia.¹

Dessa forma, é imperioso endurecer o nosso sistema penal a fim de coibir duramente conduta tão nefasta. Por tal razão, aprimoramos a redação do delito, inserindo causa de aumento de pena de um terço, caso a mercadoria vendida seja peça automotiva falsificada.

Além disso, de maneira similar à receptação, ampliamos o conceito de atividade comercial, com a finalidade de atingir um maior número de condutas criminosas.

Amparado em tais argumentos, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para o aprimoramento do controle da criminalidade em nosso país.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**
PL/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

¹ Disponível em <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2019/11/28/policia-apreende-mais-de-100-mil-peças-de-veículos-falsificadas-avaliadas-em-r-5-milhões-em-itapuranga.ghtml>

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VI
DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Fraude no comércio

Art. 175. Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor:

I - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

II - entregando uma mercadoria por outra:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Alterar em obra que lhe é encomendada a qualidade ou o peso de metal ou substituir, no mesmo caso, pedra verdadeira por falsa ou por outra de menor valor; vender pedra falsa por verdadeira; vender, como precioso, metal de outra qualidade:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 2º É aplicável o disposto no art. 155, § 2º.

Outras fraudes

Art. 176. Tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento:

Pena - detenção de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação, e o juiz pode, conforme as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

FIM DO DOCUMENTO